



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 71/2017:

Aprova o Regulamento do Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/2017

de 20 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar o Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias (CIPNIP), ratificado pela Resolução n.º 26/2004, de 14 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias, com os respectivos anexos que são parte integrante deste Decreto.

Art. 2. Compete ao Instituto Nacional da Marinha (INAMAR) coordenar e supervisionar a aplicação das determinações prescritas do CIPNIP.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam dos Acrónimos e do Glossário em anexo, de que fazem parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente instrumento, tem por objecto regulamentar o Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias, estabelecendo o regime jurídico aplicável à Protecção de Navios e Instalações Portuárias, na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se:

- a) Aos navios que efectuem viagens internacionais e as respectivas companhias, nomeadamente:
 - i) Navios de passageiros, incluindo embarcações de alta velocidade;
 - ii) Navios de carga, incluindo embarcações de alta velocidade com arqueação bruta igual ou superior a 500 TAB;
 - iii) Unidades móveis de perfuração ao largo, *in situ*.
- b) Às instalações portuárias que servem os navios referidos na alínea anterior.

2. O presente regulamento não se aplica aos navios das Forças de Defesa e Segurança, navios de pesca, e às instalações militares localizadas nos portos.

ARTIGO 4

(Entidades Intervenientes)

1. Em matérias de avaliação de risco de ameaça na protecção de navios, instalações portuárias, intervêm as seguintes entidades:

- a) Instituto Nacional da Marinha (INAMAR), do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) Instituto Nacional da Aviação Civil (IACM), do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- c) Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), do Ministério da Economia e Finanças;
- d) Direcção Nacional de Operações do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pesca;
- e) Direcção Nacional de Saúde Pública (DNSP), do Ministério da Saúde;
- f) Direcção Nacional do Ambiente, do Ministério da Terra Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- g) Serviço Nacional de Migração (SENAMI), do Ministério do Interior;
- h) Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), do Ministério do Interior;
- i) Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE);
- j) Marinha de Guerra de Moçambique; (MGM), do Ministério da Defesa;
- k) Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP), do Ministério do Interior;
- l) Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial, do Ministério do Interior;

m) Agência Nacional de Energia Atômica, do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

2. As competências relacionadas a cada entidade, encontram-se estabelecidas nos respectivos diplomas legais de criação e regulamentação específica.

ARTIGO 5

(Requisitos dos Membros dos Comitês)

Os membros dos Comitês de protecção e técnicos possuem os seguintes requisitos:

- a)* Ter domínio de matérias de segurança portuária;
- b)* Ter idoneidade e sigilo Profissional;
- c)* Ter mandato para deliberar sobre as matérias tratadas nas sessões.

CAPÍTULO II

Comité de Protecção

SECÇÃO I

Composição e Competência

ARTIGO 6

(Composição do Comité de Protecção de Navios e Instalações Portuárias - (CPNIP))

1. O Comité de Protecção tem a seguinte composição:

- a)* Um representante do INAMAR, que preside;
- b)* Um representante da Autoridade Portuária;
- c)* Um representante da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial;
- d)* Um representante do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- e)* Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- f)* Um representante do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
- g)* Um representante da Marinha de Guerra de Moçambique;
- h)* Um representante do Serviço Nacional de Migração;
- i)* Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
- j)* Um representante da Direcção Nacional de Operações, do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pesca;
- k)* Um representante da Direcção Nacional da Saúde Pública;
- l)* Um representante da Associação dos Armadores ou Proprietários de Navios;
- m)* Um representante dos Agentes de Navegação.

2. O Comité de Protecção reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

3. Sempre que se afigure útil ou necessário, podem, por iniciativa do presidente, ser convidadas outras entidades públicas ou privadas a participar nas reuniões do Comité de Protecção.

ARTIGO 7

(Competências do Comité de Protecção)

1. O Comité de Protecção é o órgão de consulta do INAMAR, responsável pela coordenação das várias entidades que intervêm na avaliação de informações fornecidas pelos navios ou instalações portuárias e na aplicação das normas, recomendações e procedimentos de protecção para navios e instalações portuárias.

2. Compete ao Comité de Protecção de Navios e Instalações Portuárias:

- a)* Avaliar o grau de implementação do CIPNIP;
- b)* Aferir procedimentos e formatos da cooperação entre as várias entidades envolvidas;

- c)* Determinar o nível de protecção a aplicar para cada tipo de ameaça;
- d)* Produzir relatórios e emitir orientações para a protecção de navios e instalações portuárias;
- e)* Monitorar o grau de corroboração da informação relativa à ameaça;
- f)* Avaliar o grau de especificidade ou eminência da ameaça comunicada e as potenciais consequências do incidente de segurança;
- g)* Estabelecer a metodologia de trabalho e acções de gestão que favorecem um melhor desempenho de todas as entidades intervenientes através da sua eficaz coordenação;
- h)* Avaliar as recomendações feitas pelos comités técnicos locais e/ou grupos de trabalho nos portos.

SECÇÃO II

Constituição e Competências do Comité Técnico de Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias – CTPNIP

Artigo 8

(Comité Técnico de Protecção de Navios e das Instalações Portuárias a Nível Local - CTPNIP)

1. Em cada porto é constituído um Comité Técnico, com a seguinte composição:

- a)* Um representante da Administração Marítima Local, que o preside;
- b)* Um Oficial de Protecção da Instalação Portuária;
- c)* Um Oficial de Protecção da companhia do Navio;
- d)* Um representante da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial;
- e)* Um representante da Polícia de Investigação Criminal;
- f)* Um representante da Delegação Provincial das Alfândegas;
- g)* Um representante da Direcção Provincial da Migração;
- h)* Um representante da Direcção Provincial da Saúde;
- i)* Um representante da Direcção Provincial dos Serviços de Informação e Segurança do Estado;
- j)* Um representante da Base Naval da Marinha de Guerra de Moçambique;
- k)* Um representante do Serviço Provincial de Salvação Pública;
- l)* Um representante da Associação dos Armadores ou Proprietários dos navios;
- m)* Um representante dos Agentes de Navegação.

2. Podem fazer parte outras entidades públicas ou privadas, caso se justifique.

3. Os representantes do CTPNIP devem ser, preferencialmente, designados entre os membros das estruturas locais de cada entidade, de modo a permitir uma melhor operacionalidade do Comité.

4. Ao CTPNIP da jurisdição de cada Administração Marítima, compete:

- a)* Aferir o grau de credibilidade da informação relativa à ameaça;
- b)* Comunicar qualquer incidente de ameaça à protecção do navio ou instalação portuária ao Comité de Protecção, para a tomada de providências necessárias e urgentes;
- c)* Cumprir recomendações do Comité de Protecção, no âmbito da protecção de navios e das instalações portuárias.

5. As reuniões do CTPNIP são, ordinariamente, de dois em dois meses, podendo ser convocadas extraordinariamente, pelas Administrações Marítimas, desde que existam situações que configurem ameaças à protecção do navio ou das instalações portuárias.

6. As actas das reuniões do CTPNIP devem ser submetidas para o CPNIP.

SECÇÃO III

Centro de Operações de Protecção de Navios e de Instalações
Portuárias

ARTIGO 9

(Centro de Operações de Protecção de Navios e de Instalações Portuárias - COPNIP)

1. O Centro de Operações de Protecção de Navios e de Instalações Portuárias (COPNIP) funciona para todos os níveis de protecção estabelecidos no artigo 23 do presente Regulamento e especificamente, em situações iminentes da crise ou situações de ocorrência de ameaças.

2. O COPNIP é o local onde o Comité técnico de protecção realiza as suas actividades.

ARTIGO 10

(Coordenação Operacional)

A coordenação operacional das entidades constantes no n.º 1 do artigo 8, é assegurada pela Administração Marítima Local.

CAPÍTULO III

Medidas de Protecção e Procedimentos de Controlo de Navios e de Instalações Portuárias

SECÇÃO I

Medidas de Protecção

ARTIGO 11

(Prescrições Obrigatórias)

Os navios abrangidos pelo presente regulamento, as companhias que os exploram e as instalações portuárias que os servem devem satisfazer, integralmente, as prescrições que constam da parte A, do CIPNIP.

ARTIGO 12

(Fornecimento de Informação antes da entrada do Navio num Porto Nacional)

1. Todos os navios abrangidos pelo presente Regulamento, sempre que anunciarem a sua intenção de entrar num porto nacional, devem fornecer à Administração Marítima Local, com conhecimento da Autoridade Portuária local e o oficial de protecção da instalação portuária desse porto, as informações constantes dos parágrafos 4.37 e 4.38 parte B do CIPNIP.

2. As informações referidas no número anterior devem ser fornecidas num dos seguintes períodos:

- a) Com uma antecedência mínima de setenta e duas horas;
- b) Se a duração da viagem for inferior a vinte quatro horas, no momento em que o navio larga do porto anterior;
- c) Na eventualidade da mudança do destino inicial durante a viagem, precisamente no instante em que toma conhecimento do porto de escala.

3. Sem prejuízo do que se encontra estabelecido sobre as medidas aplicáveis no âmbito do Controlo do Estado do Porto (Port State Control), se na sequência da análise efectuada pelo Comité de protecção à informação prestada pelo navio for decidida aplicar alguma medida que consta dos parágrafos 4.37 e 4.38 da parte B, do CIPNIP, o INAMAR deve, imediatamente, comunicar à Administração Marítima Local e esta comunicar à Autoridade Portuária local.

4. Cabe ao INAMAR, informar imediatamente, por escrito à administração do Estado de bandeira do navio, à Organização de Protecção Reconhecida (OPRN) que emitiu o Certificado Internacional de Protecção do Navio (CIPN) ou o Certificado Internacional de Protecção do Navio Provisório (CIPN provisório), à OMI das medidas de controlo que foram decididas aplicar e dos motivos que para tal se justifique.

5. Os navios que não fornecerem as informações referidas no n.º 1 deste artigo, não são autorizados a entrar no porto, excepto se estiverem isentos ao abrigo do parágrafo 4.37 regra XI-2/9.2.1 parte B do CIPNIP conjugado com os parágrafos 10 e 11 do referido código.

6. O INAMAR deve manter por um período de dois anos, os registos em suporte de papel ou electrónico, as informações prestadas pelos navios no âmbito do CIPNIP.

SECÇÃO II

Procedimento do Controlo de Porto

ARTIGO 13

(Controlo de Protecção no Porto Nacional)

1. Os navios estrangeiros abrangidos pelo presente regulamento que escalam ou se encontram fundeados num porto nacional ou numa instalação “*offshore*”, são sujeitos ao controlo dos certificados CIPN definitivo ou CIPN provisório, de acordo com a Convenção SOLAS e o CIPNIP.

2. Quando existem motivos de que o navio não satisfaz as prescrições do presente regulamento, previstos no Anexo III, ou seja apresentando um certificado válido e duvidoso, o navio fica sujeito a uma ou várias medidas de controlo previstas no Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS.

3. No final da inspecção aprofundada, o inspetor deve entregar ao comandante do navio ou Oficial de Protecção da Companhia do Navio (OPN) um documento que contenha, os elementos constantes do Anexo III do presente regulamento.

4. O INAMAR pode, no âmbito das suas competências, emitir orientações e determinar medidas especiais de reforço da Protecção dos navios que acedem aos portos nacionais ou que visam fazer face a eventuais ameaças em águas sob jurisdição nacional.

SECÇÃO III

Protecção das Instalações Portuárias

ARTIGO 14

(Avaliação de Protecção das Instalações Portuárias)

1. Cada porto abrangido por este regulamento é sujeito a uma avaliação de protecção a ser realizada pelo INAMAR.

2. A avaliação de protecção das instalações portuárias deve ter em conta as características especiais das diferentes partes do porto, dos seus limites e devem incluir, pelo menos, os elementos constantes do Anexo V do presente Regulamento.

3. Compete ao INAMAR aprovar a avaliação de protecção da instalação portuária, quando efectuadas por uma ORPIP.

4. A avaliação de protecção das instalações portuárias é revista de cinco em cinco anos ou, sempre que:

- a) Se registe uma alteração estrutural do porto;
- b) Se registe um acidente/ incidente de protecção nas instalações portuárias;
- c) Se registe uma inconformidade essencial;
- d) A avaliação efectuada tenha sido alterada ou deixe de ser válida.

ARTIGO 15

(Planos de Protecção das Instalações Portuárias)

1. Cabe às Administrações Marítimas ou Operadores das Instalações Portuárias (OIP), através do respectivo Oficial de Protecção de Instalação Portuária (OPIP), em articulação com a autoridade portuária, elaborar e manter actualizado o Plano de Protecção de Instalação Portuária (PPIP).

2. Os PPIP que contêm as medidas a aplicar em cada nível de protecção, ficam à guarda do respectivo oficial de protecção e devem incluir, as prescrições constantes do parágrafo 16.1 a 16.8 da parte B do CIPNIP e ainda o disposto nos artigos 32 e 33 do presente Regulamento.

3. Os PPIP estabelecem ainda a forma como os OPIP se articulam com as outras entidades com competências conferidas na área portuária constante do artigo 4 do presente Regulamento.

4. Após a aprovação pelo INAMAR, os PPIP elaborados em português, em dois exemplares, numerados sequencialmente, são distribuídos pelas seguintes entidades:

- a) Administração Marítima Local;
- b) Instalações portuárias que requerem a aprovação do Plano.

5. Os PPIP são revistos de cinco em cinco anos.

6. As alterações, revisões e actualizações do PPIP carecem de aprovação prévia do INAMAR.

7. Os Planos devem conter os seguintes aspectos:

- a) Medidas destinadas a prevenir a introdução de armas, substâncias perigosas, estupefacientes ou engenhos a serem utilizados contra pessoas na instalação portuária ou a bordo de um navio, e cujo transporte do mesmo não é autorizado;
- b) Medidas destinadas a prevenir o acesso não autorizado à instalação portuária, aos navios nela atracados e às zonas de acesso restrito;
- c) Procedimento de resposta às ameaças, violações de protecção, incluindo as disposições necessárias para o prosseguimento das operações críticas da instalação portuária ou de interface navio-porto, ou navio-navio;
- d) Procedimento de resposta às instruções de protecção decididas pelo INAMAR para os níveis de protecção 2 e 3;
- e) Procedimentos de evacuação em caso de ameaças ou violação da protecção;
- f) Procedimentos de notificação de incidentes de protecção;
- g) Identificação do Oficial de Protecção da Instalação Portuária, bem como os contactos permanentes;
- h) Medidas destinadas a assegurar a protecção das informações contidas no plano;
- i) Medidas destinadas a assegurar a protecção efectiva da carga e do equipamento de movimentação de carga na Instalação Portuária;
- j) Procedimentos de resposta à activação do sistema de alerta e protecção de um navio que se encontre na Instalação Portuária;
- k) Procedimentos utilizados para facilitar a ida a terra da tripulação do navio e as substituições da mesma;
- l) Procedimentos ligados às reparações e fornecimento de víveres, bem como o acesso de visitantes ao navio, incluindo os representantes das organizações sociais e sindicais dos marítimos.

8. O INAMAR deve ser informado, pontualmente, das medidas de protecção não implementadas dentro do prazo previsto no plano de protecção, a fim de serem instruídas medidas de protecção temporárias que assegurem um grau de protecção equivalente durante o período de transição.

9. Nas actividades de controlo e de vigilância, relativas às matérias relacionadas com pessoas, meios de transporte, mercadorias e bens pessoais, previstos no PPIP, são efectuadas pelos inspectores do Controlo de Estado do Porto, conforme o previsto no parágrafo 9.8.1. parte B do CIPNIP.

10. No controlo de acesso às instalações portuárias o pessoal de vigilância deve efectuar revistas de pessoas e às viaturas que pretendam entrar nas mesmas, com o objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

ARTIGO 16

(Processo de Certificação das Instalações Portuárias)

1. Todas as instalações portuárias abrangidas pelo presente Regulamento devem possuir uma Declaração de Conformidade emitida pelo INAMAR, cujo modelo consta do Anexo XIV.

2. A declaração de conformidade é emitida pelo INAMAR, após verificação do seguinte:

- a) Aprovação do Relatório de avaliação do risco de protecção das Instalações Portuárias, caso não tenha sido feita pelo INAMAR;
- b) Aprovação do Plano de Protecção das Instalações Portuárias (PPIP);
- c) Certificação de Oficial de protecção das instalações portuárias.

3. A declaração de conformidade é válida por um período de cinco anos, a contar da data da aprovação do plano de protecção das instalações portuárias, podendo ser renovada por igual período desde que a verificação, pelo INAMAR inerente aos equipamentos de protecção conexos, continuem a satisfazer as prescrições descritas no PPIP aprovado.

4. Para além das verificações iniciais e de renovação, as instalações portuárias são sujeitas a uma verificação intermédia a ser realizada pelo INAMAR, ou uma entidade reconhecida entre o 2.º e o 3.º Aniversário da declaração de conformidade, a qual incluirá a inspecção do sistema de protecção das instalações portuárias e dos equipamentos de protecção conexos, a fim de comprovar que continuam obedecendo os requisitos estabelecidos, sendo os resultados desta verificação transmitidos, através de relatório, à instalação portuária.

5. O INAMAR deve emitir uma declaração de conformidade provisória por um período não superior a um ano, nos seguintes casos:

- a) Quando da avaliação do risco de protecção da instalação portuária concluir-se que satisfaz em mais de 50% do estabelecido no CIPNIP;
- b) Quando se verificar que o PPIP é cumprido em mais de 50%.

Artigo 17

(Formação, Treinos e Exercícios no domínio de Protecção das Instalações Portuárias)

1. Para garantir a aplicação eficaz do PPIP, o pessoal da instalação portuária deve receber formação, treino e exercícios em matéria de protecção adequada, para desempenhar as funções que lhes são atribuídas.

2. Os exercícios devem colocar à prova, entre outros aspectos enumerados no plano, as ameaças constantes do parágrafo 18.1 da Parte B do CIPNIP e do Anexo VII do presente Regulamento.

3. Os exercícios devem realizar-se, de três em três meses, excepto quando as circunstâncias específicas determinem outra frequência.

SECÇÃO IV

Plano de Protecção dos Navios

ARTIGO 18

(Avaliação de Protecção do Navio)

1. Todos os navios abrangidos pelo presente regulamento estão sujeitos à avaliação do risco pelo INAMAR.

2. A avaliação de protecção do navio é parte integrante e essencial do processo de elaboração e actualização do PPN e, compete ao OPN assegurar que esta avaliação seja realizada, para cada navio da frota da companhia, de acordo com as prescrições dos parágrafos 8.3 a 8.10 da Parte B do CIPNIP.

3. A avaliação de protecção do navio é documentada através de um relatório, o qual deve descrever resumidamente, o modo como foi efectuada, especificar as vulnerabilidades identificadas e as medidas a utilizar para lhes fazer face.

4. A avaliação da protecção do navio é feita no 2.º e 4.º anos de prorrogação dos certificados e sempre que se registe um incidente, acidente de protecção ou uma não conformidade essencial previstas no Capítulo XI-2 do Anexo I da Convenção SOLAS.

5. O relatório de avaliação do navio deve ser aprovado pelo OPC e deve ser mantido na Companhia por forma a impedir o acesso ou divulgação não autorizados.

ARTIGO 19

(Plano de Protecção do Navio)

1. Cada navio de bandeira moçambicana, abrangido pelo presente Regulamento, deve ter a bordo um plano de protecção aprovado pelo INAMAR ou por delegação de uma OPRN.

2. Os planos dos navios que arvoram bandeira moçambicana são redigidos na língua de trabalho do navio, e, se esta não for o inglês, francês ou espanhol incluir-se-á uma tradução numa destas línguas, conforme estabelecido no CIPNIP.

3. Os planos devem incluir, as prescrições constantes dos parágrafos 8.1 a 8.5 da Parte A do CIPNIP, que anunciam claramente o poder discricionário da autoridade do comandante em matéria de protecção de navio.

4. As modificações mencionadas no PPN ou aos equipamentos de protecção neles especificados, carecem de aprovação prévia do INAMAR, antes de serem incorporadas no plano e aplicado pelo navio conforme abaixo se menciona:

- a) Medidas destinadas a prevenir a introdução de armas a bordo, substâncias perigosas ou engenhos, contra pessoas, navios ou portos e cujo transporte não é autorizado;
- b) Identificação das zonas de acesso restrito e as medidas destinadas a prevenir a entrada não autorizada;
- c) Medidas destinadas a prevenir o acesso não autorizado ao navio;
- d) Procedimento de resposta a ameaças e violações, incluindo as disposições necessárias para o prosseguimento das operações críticas a bordo ou “interface” navio-porto ou navio-navio;
- e) Procedimento de resposta às instruções de protecção emitidas pelo INAMAR para o nível de protecção 2 e 3;
- f) Procedimentos de evacuação em caso de ameaça ou violação da protecção do navio;
- g) Procedimentos de notificação de incidentes de protecção do Navio;
- h) Identificação de locais a bordo onde se situam os comandos de activação do sistema de alerta de protecção do navio;

- i) Procedimento, instruções e orientações para a utilização do sistema de alerta de protecção do navio, incluindo o ensaio, activação, desactivação e reposição na situação inicial, e para evitar falsos alertas.

5. As modificações introduzidas no PPN ou em equipamentos de protecção especificados no número anterior, devem ser documentados de modo que indiquem, claramente, essa aprovação, devendo essa documentação estar disponível a bordo do navio e ser apresentada com o Certificado Internacional de Protecção do Navio (CIPN) ou Certificado Internacional Provisório (CIPN), quando solicitados pelo INAMAR.

ARTIGO 20

(Processo de Certificação dos Navios)

1. O certificado é emitido pelo INAMAR, após aprovação do seguinte:

- a) Relatório de avaliação do risco do navio, se a mesma não tiver sido feita pelo INAMAR;
- b) Plano de Protecção do navio (PPN).

2. Todos os navios de pavilhão nacional abrangidos pelo presente regulamento não devem operar sem possuir um Certificado Internacional de Protecção de Navios (CIPN).

3. O certificado referido no número anterior, deve ser solicitado pela companhia interessada ao INAMAR, ou por delegação a uma OPRN.

4. O requerimento da companhia, que solicita a emissão do CIPN deve ser acompanhado de três cópias do PPN e da avaliação do risco, com base no qual o plano foi elaborado, sendo cada plano redigido na língua de trabalho do navio, e se esta língua não for o inglês, o francês ou o espanhol, incluir-se-á uma tradução numa destas línguas, conforme estatuído no CIPNIP.

5. O Certificado Internacional de Protecção de Navio - CIPN é válido por um período de cinco anos a contar da data da sua emissão.

6. O INAMAR pode emitir um CIPN provisório, com validade não superior a seis meses não renováveis.

7. O CIPN é emitido de acordo com o modelo constante do Anexo IX.

8. Os navios que arvoram bandeira moçambicana previstos no parágrafo 19 da Parte A do CIPNIP são objecto das seguintes constatações do CIPN:

- a) Verificação intermédia a ter lugar entre o 2.º e 3.º Aniversários do certificado de protecção de navios, que inclui a inspecção do sistema de protecção do navio, dos equipamentos, para comprovar se os mesmos continuam adequados aos fins para os quais o navio se destina;
- b) Verificação adicional que pode ser imposta nas seguintes situações:
 - i. O PPN ou o sistema de protecção do navio e equipamentos de protecção conexos sofreram modificações significativas;
 - ii. Sempre que o navio tenha sido alvo de uma das medidas de controlo previstas nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento;
 - iii. Ter ocorrido um incidente de protecção.

ARTIGO 21

(Treinos no domínio de Protecção de Navios)

1. O pessoal de bordo com funções de segurança específicas deve ter conhecimentos e competências para desempenhar as funções que lhes estão atribuídas, estes, devem ser treinados

dentro dos intervalos previstos no n.º 2 deste artigo, tendo em conta o tipo de navio, substituição do pessoal do navio, as instalações portuárias que o navio venha a escalar, bem como outros aspectos considerados pertinentes.

2. Os treinos devem ser realizados de três em três meses.

3. Sempre que haja substituição da tripulação do navio em mais de vinte e cinco por cento, por outra que não tenha participado num treino a bordo desse navio, nos últimos três meses, deve realizar-se um treino no prazo de 8 dias após a substituição.

4. Os treinos referidos no presente artigo devem pôr, à prova, entre outros aspectos enumerados no plano, as ameaças constantes do parágrafo 8.9 da Parte B do CIPNIP.

ARTIGO 22

(Exercício no domínio de Protecção de Navios)

O pessoal que faz parte da tripulação do navio deve compreender as funções e responsabilidades que lhes são incumbidas no que respeita a protecção do navio, conforme especificadas no plano de protecção, devendo, participar em simulações de incidentes, a fim de terem conhecimentos e aptidão suficientes em matéria de protecção, tendo em conta as orientações enunciadas nos parágrafos 18.1 a 18.4 da parte A do CIPNIP.

CAPÍTULO IV

Níveis de Protecção, Declaração de Protecção e Exercícios

ARTIGO 23

(Nível de Protecção para os Navios e Instalações Portuárias)

1. Os níveis de protecção para navios e instalações portuárias são os seguintes:

- Nível de protecção I – medidas de protecção mínimas adequadas que vigoram, permanentemente;
- Nível de protecção II – medidas de protecção adicionais, que vigoram, num determinado período, devido aos riscos acrescidos de acidentes e incidentes de protecção;
- Nível de protecção III – medidas de protecção suplementares devido à probabilidade ou iminência de ocorrerem acidentes e incidentes de protecção, mesmo que não seja possível identificar o alvo, sendo que, estas medidas vigoram até a desactivação do risco.

2. O INAMAR deve estabelecer, em cada momento, o nível de protecção para os navios e instalações portuárias dando conhecimento ao OPIP, que devem informar os OPN e o CTPNIP.

3. A nível local, compete ao CTPNIP definir, acautelar provisoriamente as acções de protecção suplementares consideradas adequadas, com base na avaliação da informação recebida dos órgãos competentes, em sede da segurança prevista do CIPNIP ou, no seguimento de ameaças recebidas e dar conhecimento imediato do facto ao INAMAR.

ARTIGO 24

(Declaração de Protecção)

1. Todos os navios que arvoram bandeira moçambicana devem requerer uma declaração de protecção nas instalações portuárias de destino nas seguintes circunstâncias:

- Quando o navio esteja a operar a um nível de protecção superior ao da instalação portuária ou do navio com quem está a interagir;
- Quando tenha ocorrido uma ameaça à protecção do navio;
- Quando tenha ocorrido um incidente de protecção envolvendo o navio;

- Quando o navio se encontre numa instalação portuária que não está obrigada a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- Quando o navio esteja a realizar operações navio-navio, com um que não está obrigado a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- Quando o navio se encontre num país que não ratificou a Convenção SOLAS.

2. As Instalações Portuárias localizadas no território nacional devem requerer uma declaração de protecção, nas seguintes circunstâncias:

- Quando a instalação portuária está a operar a um nível de protecção 2 ou 3;
- Quando a instalação portuária está a interagir com um navio que não está a operar a um nível de protecção superior ao da instalação;
- Quando a instalação portuária está a interagir com um navio não obrigado a ter e a aplicar um plano de protecção aprovado;
- Quando a instalação portuária está a interagir com um navio que nas suas últimas 10 escalas, registou, pelo menos, uma escala num porto do país que não ratificou a Convenção SOLAS;
- Quando tenha ocorrido uma ameaça à protecção da instalação portuária;
- Quando tenha ocorrido um incidente de protecção envolvendo a instalação portuária, ou a instalação portuária adjacente;
- No momento de carga ou descarga de mercadorias ou substâncias perigosas, desde que não estejam efectuadas em terminais especializados e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- No momento de carga ou descarga de mercadorias classificadas como explosivos no Código IMDG.

3. Os navios e as instalações portuárias abrangidos pelo presente Regulamento devem conservar, durante um período mínimo de dois anos, as respectivas declarações de protecção emitidas.

4. O modelo da declaração de protecção prevista no número 1, consta do Anexo XIII do Presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Exercícios de Simulação)

1. O INAMAR fiscaliza a execução de exercícios de simulação no âmbito nacional.

2. O OPIP, planeia, executa exercícios de simulação a nível da respectiva instalação portuária, e elabora o respectivo relatório, em conformidade com o previsto no PPIP.

3. Os exercícios devem ter em conta os requisitos estabelecidos no Anexo VII do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Formação, Certificação dos Oficiais de Protecção do Navio e das Instalações Portuárias

ARTIGO 26

(Formação dos Oficiais)

1. Os oficiais e o pessoal de protecção da companhia, do navio e da instalação portuária, com funções específicas de protecção, devem ter conhecimentos e formação para desempenharem, as funções que lhe são atribuídas, tendo em conta as orientações enunciadas nos parágrafos 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 18.1, 18.2, e 18.3 da parte B do CIPNIP.

2. As companhias de navegação e as instalações portuárias devem informar de imediato, por escrito, ao INAMAR, sempre que se registe qualquer alteração na identificação dos oficiais de protecção e dos seus contactos.

ARTIGO 27

(Certificação dos Oficiais)

Os oficiais de protecção das instalações portuárias e de Navios, devem ser certificados pelo INAMAR, e passado um cartão individual, de acordo com o processo de certificação e modelos a serem aprovados por um Diploma Ministerial.

CAPÍTULO VI

Organizações Reconhecidas

ARTIGO 28

(Organizações Reconhecidas de Protecção de Instalações Portuárias)

1. Os PPIP podem ser elaborados por uma Organização Reconhecida de Protecção de Instalações Portuárias (ORPIP) que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido autorizada, pelo INAMAR nos termos do parágrafo 4.5 parte B do CIPNIP;
- b) Cumpra as prescrições constantes do Anexo VIII do presente Regulamento.

2. As ORPIP devem anualmente fornecer ao INAMAR, ou sempre que se justifique, as seguintes informações:

- a) A lista dos funcionários encarregues na elaboração do PPIP;
- b) Os nomes e contactos dos OPIP abrangidos por este Regulamento dentro de vinte e quatro horas.

3. A lista das ORPIP deve ser publicada na página electrónica do INAMAR e actualizada sempre que tal se justifique.

ARTIGO 29

(Organizações Reconhecidas de Protecção de Navios)

1. O INAMAR pode delegar numa ORPN as tarefas relativas à aprovação dos PPN, à realização das verificações a bordo e à emissão da respectiva certificação, desde que estes organismos cumpram, o seguinte:

- a) A legislação inerente a protecção de navios;
- b) As prescrições constantes do parágrafo 4.5 da Parte B do CIPNIP.

2. As organizações que pretendem ser reconhecidas ao abrigo deste Regulamento devem fazer prova junto do INAMAR de que cumprem as formalidades especificadas no número anterior.

3. São deveres das ORPN:

- a) Fornecer ao INAMAR, anualmente ou sempre que se justifique, as seguintes informações:
 - i. Lista dos funcionários encarregues na revisão do PPN e da realização das verificações a bordo previstas neste Regulamento;
 - ii. Manter os contactos, permanentemente, actualizados dos responsáveis do ORPN;
 - iii. O calendário com indicação das datas das verificações a bordo previstas neste Regulamento.
- b) Abster-se de emitir os CIPN definitivo ou CIPN provisório para navios que tenham mudado de ORPN por razões de protecção sem prévia consulta ao INAMAR.

4. A lista das ORPN deve ser publicada na página electrónica do INAMAR e actualizada sempre que se justifique.

CAPÍTULO VII

Registo, Actividades Adicionais, Controlo de Acesso e Confidencialidade

ARTIGO 30

(Registos de Acidentes e Incidentes)

1. Sem prejuízo das competências do INAMAR em matéria de sinistros marítimos no navio ou na instalação portuária alvo de um acidente ou incidente, o OPIP ou OPN respectivo, deve elaborar o relatório dos factos ocorridos e enviar imediatamente aquele órgão, com uma cópia para o CCOIP para o Oficial da Companhia do navio e o Oficial da instalação portuária.

2. Os registos das actividades e ocorrências descritas no parágrafo 10.1 do capítulo XI-2/9.2.3 do CIPNIP, devem ser elaborados na língua de trabalho do navio e se esta não for o inglês, francês ou o espanhol, conforme estatuído no CIPNIP, incluir-se-á uma tradução numa destas línguas e conservados a bordo, durante, pelo menos, dois anos.

3. Os registos das actividades e ocorrências devem ser conservados no navio e na instalação portuária, no período de dois anos, sendo de destacar:

- a) Formação, treinos e exercícios de simulação;
- b) Ameaças e violações à protecção;
- c) Acidentes e incidentes de protecção;
- d) Alterações do nível de protecção;
- e) Auditorias internas e avaliações das actividades de protecção;
- f) Manutenção, calibragem e ensaio dos equipamentos de protecção existentes na instalação portuária.

ARTIGO 31

(Actividades Adicionais)

1. Os planos de protecção dos navios e das instalações portuárias devem conter procedimentos para garantir que a respectiva protecção não seja comprometida por qualquer *interface navio-porto*, ou operação navio-navio, realizada com um navio ou instalação portuária não abrangidos pelo presente Regulamento.

2. Os PPN devem especificar os procedimentos e medidas de protecção que o navio tem de observar quando:

- a) Se encontra numa instalação portuária de um Estado que o Governo Contratante não é parte da Convenção SOLAS;
- b) Procede a uma actividade de *interface* com um navio não abrangido pelo Código;
- c) Procede a uma actividade de *interface* com plataformas fixas e flutuantes, ou uma unidade de perfuração móvel *in situ*;
- d) Procede a uma actividade de *interface* com uma instalação portuária não abrangida pelo Código.

ARTIGO 32

(Controlo de Acesso aos Navios e às Instalações Portuárias)

1. O controlo de acesso aos navios e às instalações portuárias é efectuado de acordo com o previsto no respectivo plano de protecção, e regulamentos específicos.

2. Os sistemas de controlo de acesso implementados pelas entidades responsáveis de instalações portuárias, não podem impedir ou restringir as acções das entidades integrantes da estrutura de protecção interna, bem como das demais autoridades com competências atribuídas na área portuária, desde que os respectivos agentes se encontrem, devidamente, identificados.

ARTIGO 33

(Confidencialidade)

As entidades responsáveis pela aplicação e execução do presente Regulamento, devem estabelecer e implementar procedimentos destinados a assegurar a natureza confidencial das matérias tratadas, nomeadamente:

- a) Informação prestada ao abrigo do capítulo XI-2/9.2 e 3 da Parte A do CIPNIP;
- b) Matérias relativas às avaliações de protecção, aos planos de protecção dos navios e instalações portuárias;
- c) Matérias relacionadas com os registos das ocorrências estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Regime das Contravenções

Artigo 34

(Contravenções e Multas)

1. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, constituem contravenções puníveis, no presente Regulamento, as seguintes:

- a) Implementação de planos de protecção de navios e instalações portuárias por parte das empresas, sem a devida aprovação do INAMAR, o infractor incorre em multa de 500.000,00Mt;
- b) As instalações portuárias que não cumprem com as disposições do Regulamento do CIPNIP incorrem em multa de 500.000,00Mt;
- c) As instalações portuárias que não tenham declaração de conformidade, exigida pelo n.º 2 do artigo 16 do presente Regulamento ou que não sejam válidas, incorrem em multa de 500.000,00Mt;
- d) A falta de actualização do plano de protecção das instalações portuárias, ainda que tenham havido alterações no porto, nos termos do parágrafo 16.3.8, 16.3.13, 17.2.2 e 17.2.5 ambos da parte A e 1.20, 16.3.5, 16.58 a 16.60 ambos da Parte B do CIPNIP o infractor incorre em multa de 350.000,00Mt.
- e) Contratação de serviços de segurança sem o conhecimento das disposições do CIPNIP à instalação portuária incorre em multa de 350.000,00Mt;
- f) Os navios que não possuem os certificados Internacional de Protecção exigidos pelo n.º 2 do artigo 20 do presente Regulamento ou que não sejam válidos, o infractor incorre em multa de 350.000,00Mt;
- g) Violação, por parte da AP, IP, companhia, ORPIP e ORPN, das regras de confidencialidade a que estão obrigadas, conforme o estabelecido no artigo 33 do presente Regulamento, à instalação portuária incorre em multa de 250.000,00Mt;
- h) Admitir para o Oficial de Protecção de Instalação Portuária – OPIP individuo não qualificado nos termos do parágrafo 17.1 a 17.3 da parte A do CIPNIP, a instalação portuária incorre em multa de 250.000,00Mt;
- i) Efectuar modificação no sistema de protecção, equipamentos de protecção conexos ou no PPIP, sem aprovação prévia do INAMAR, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- j) Prestação de informações pelo comandante ou pelo OPN, no cumprimento do n.º 1 do artigo 12 do presente Regulamento, que não correspondem, com rigor aos factos constatados, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;

- k) Inobservância, por parte dos navios que arvoram bandeira moçambicana, ao abrigo do disposto no parágrafo 7.1 da Parte A do CIPNIP, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- l) Inobservância, por parte das instalações portuárias localizadas em território nacional, do preceituado no parágrafo 14.1 da Parte A do CIPNIP, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- m) Não cumprimento das medidas de controlo de acesso de pessoas e viaturas às instalações portuárias e a bordo de navios nos termos do artigo 32 do presente Regulamento o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- n) Acesso à pessoas não autorizadas as áreas restritas das instalações portuárias ou do navio, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- o) Efectuar modificação no sistema de protecção, nos equipamentos de protecção conexos ou PPIP sem a aprovação prévia do INAMAR, à instalação portuária incorre em multa de 200.000,00Mt;
- p) O não cumprimento das recomendações deixadas dentro do prazo estipulado pela inspecção do INAMAR, o infractor incorre em multa de 200.000,00Mt;
- q) Não cumprimento das medidas de controlo aplicáveis ao navio e previamente notificadas, nos termos dos artigos 12 e 13 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de 170.000,00Mt;
- r) O navio que não possuir a bordo o sistema de alerta de protecção, previsto no capítulo XI-2 do CIPNIP, Parte A ou o sistema de alerta de protecção inoperacional o infractor incorre em multa de 170.000,00Mt;
- s) Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11 do presente Regulamento, quer para os navios, quer para as instalações portuárias abrangidas e que representam um perigo manifesto para a protecção, o infractor incorre em multa de 150.000,00Mt;
- t) Falta de treinos e exercícios do pessoal afecto ao navio ou à instalação portuária, nos termos previsto nos parágrafos 18.3 e 18.4 Parte A e 18.4 e 18.5 da Parte B ambos do CIPNIP, o infractor incorre em multa de 150.000,00Mt;
- u) Efectuar modificação no sistema de protecção, nos equipamentos de protecção conexos ou no PPN, sem a aprovação prévia do INAMAR, o infractor incorre em multa de 100.000,00Mt;
- v) Não comunicação pela companhia ou pelas instalações portuária ao INAMAR, no prazo de vinte e quatro horas, das eventuais alterações verificadas na identificação do ORPIP, OPN e do OPIP, incluindo os seus contactos permanentes, o infractor incorre em multa de 100.000,00Mt;
- w) Incumprimento por parte da ORPIP, ou da instalação portuária, do disposto no parágrafo 7.5 da Parte A do CIPNIP, o infractor incorre em multa de 100.000,00Mt;
- x) Incumprimento por parte do navio do disposto no parágrafo 7.7 da Parte A do CIPNIP, a companhia do navio incorre em multa de 100.000,00Mt;
- y) Não transmissão das informações previstas no artigo 12 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de 80.000,00Mt;
- z) A permanência de embarcações de pequeno porte, estranha ao navio, a uma distância inferior a 200 m, em relação aos navios atracados ou fundeados, o infractor incorre por TAB em multa de 1.000,00Mt.

2. Os valores resultantes das multas são distribuídos da seguinte forma:

- a) 60% para o INAMAR;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 35

(Reajuste das Multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 36

(Sanções Acessórias)

1. Quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, e no caso de incumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 28, pode ser aplicada a sanção acessória, que consiste:

- a) Na suspensão das responsabilidades delegadas pelo INAMAR às ORPIP, às ORPN, até o período de dois anos;
- b) Na declaração de que a Instalação Portuária é insegura, a informação será enviada aos Ministérios de tutela, conforme o caso para tomada de medidas.

2. Na aplicação das penas ter-se-á, sempre em conta, a gravidade e as circunstâncias em que a infracção foi cometida.

ARTIGO 37

(Fiscalização)

O INAMAR deve assegurar:

- a) A fiscalização do cumprimento do CIPNIP;
- b) Instruir os processos das contravenções;
- c) Aplicar as devidas multas nos casos em que são exigidas.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 38

(Sistemas de Alerta)

O sinal de alerta dos navios que arvoram bandeira moçambicana, previsto no capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, e suas emendas, é transmitido, a título transitório, e até à instalação definitiva do sistema de Controlo de Tráfego Marítimo (VTS), para o Centro de Coordenação de busca e Salvamento (MRCC).

ARTIGO 39

(Regulamento de Saúde Internacional)

O agente do navio, à sua chegada, deve cumprir com todos os procedimentos constantes no Regulamento de Saúde Internacional.

ARTIGO 40

(Taxas)

Pelos serviços prestados no âmbito do presente Regulamento, são devidas as taxas, previstas no Diploma Ministerial n.º 218/2013, de 30 de Dezembro.

ANEXO I

Acrónimos

AP – Autoridade Portuária.

APIP – Avaliação de Protecção das Instalações Portuárias.

CIPNIP – Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias.

COIP – Centro de Operações de Protecção das Instalações Portuárias.

CPNIP – Comité de Protecção de Navios e Instalações Portuárias.

CIPN – Certificado Internacional de Protecção de Navio.

COPNIP – Centro de operações de Protecção de Navios e de Instalações Portuárias.

CTPNIP – Comité Técnico de Protecção de Navios e Instalações Portuárias.

ISPS Code – *International Ship and Port Facility Security Code* (Código Internacional de Protecção de Navios e Instalações Portuárias).

IP – Instalações Portuárias.

IMDG – *International Maritime Dangerous Good* (Código Internacional sobre Cargas Perigosas).

INAMAR – Instituto Nacional da Marinha.

MRCC – *Maritime Rescue Coordinator Center* (Centro de Coordenação de Busca e Salvamento).

OMI – Organização Marítima Internacional.

OIP – Oficial das Instalações Portuárias.

OPC – Oficial de Protecção da Companhia.

OPN – Oficial de Protecção de Navio

OPIP – Oficial de Protecção de Instalação Portuária.

ORPN – Organização Reconhecida de Protecção de Navio.

ORPIP – Organização Reconhecida de Protecção de Instalações Portuárias.

Port State Control – Controlo do Estado do Porto.

PPIP – Plano de Protecção de Instalação Portuária.

PPN – Plano de Protecção de Navios.

SOLAS – *Safety of Life at Sea* (Salvaguarda da Vida Humana no Mar).

TAB – Tonelagem de Arqueação Bruta.

VTS – *Vessel Traffic System* (Sistema de Controlo de Tráfego).

ANEXO II

Glossário

- a) **Administração Marítima Local** – Autoridade Marítima responsável ao nível local, para implementar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção previstas no presente Regulamento;
- b) **Certificado Internacional de protecção de navio** – o certificado emitido para um navio que atesta o cumprimento os requisitos estabelecidos no presente regulamento;
- c) **Comité de protecção** – Órgão de consulta do INAMAR responsável pela coordenação das várias entidades que intervêm na avaliação de informações fornecidas pelos navios e instalações portuárias e na aplicação de normas, recomendações e procedimentos de protecção para navios e instalações portuárias;
- d) **Comité Técnico de protecção de navios e instalações portuárias Local** – Órgão que tem por objectivo aferir o grau de credibilidade da informação relativa a ameaça em cada porto;
- e) **Companhias de Navios** – Sociedade que opera navios;
- f) **Contravenção** – transgressão da lei ou regulamento que acarreta sanção;
- g) **Centro de Operações** – local onde a comissão técnica se reúne em caso de eminente risco no âmbito do CIPNIP;
- h) **Data de aniversário** – o dia e o mês de cada ano que corresponde à data em que o certificado ou a declaração de conformidade perdem a validade;

- i) **Declaração de conformidade** – documento emitido para uma instalação portuária quando esta cumpre os requisitos deste regulamento;
- j) **Declaração de protecção** – o acordo escrito estabelecido entre um navio e uma instalação portuária, ou outro navio que corresponde as medidas de protecção que cada um aplicar;
- k) **Inconformidade essencial** – qualquer desvio da norma do presente regulamento;
- l) **Inspecção aprofundada** – uma inspecção suplementar em que o navio, o seu equipamento e a sua tripulação são, no todo ou parte, sujeitos a vistoria rigorosa, no que se refere à verificação do cumprimento das prescrições deste regulamento;
- m) **Instalações Offshore** – qualquer plataforma fixa ou flutuante sobre as águas jurisdicionais;
- n) **Instalação portuária** – O local onde tem lugar o interface navio-navio, navio-porto, incluindo os fundeadouros, os cais de espera e os acessos pelo lado do espelho de água;
- o) **Instituto Nacional da Marinha** – Autoridade Marítima responsável ao nível nacional, para implementar e supervisionar a aplicação das medidas de protecção previstas no presente Regulamento;
- p) **Interface navio-porto** – interações que ocorrem quando um navio se encontra atracado no porto para fins comerciais;
- q) **Oficial de protecção da companhia** – pessoa designada pela companhia como responsável para garantir a avaliação da protecção do navio;
- r) **Oficial de protecção da instalação portuária** – pessoa designada para assegurar o cumprimento do plano de protecção de instalação portuária;
- s) **Oficial de protecção do navio** – pessoa designada para assegurar o cumprimento do plano de protecção do navio;
- t) **Organização reconhecida de protecção de navios e Instalações Portuárias** – organismo reconhecido pelo INAMAR para proceder a avaliação, verificações ou actividades de certificação dos navios e instalações portuárias;
- u) **Plano de protecção de navios e instalação portuária** – Manual que garante a aplicação das medidas destinadas a reforçar a protecção dos navios e instalação portuária;
- v) **Porto** – área em terra e na água, com os limites definidos pelo Estado, em que foram feitas as obras e instalados os equipamentos que permitam, a recepção de navios a sua carga e descarga, o armazenamento de mercadorias e desembarque de passageiros, no qual é exercida a autoridade do Estado em termos de acesso e ou de recusa de entradas e largadas;
- w) **Viagem internacional** – qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território nacional, ou inversamente.

ANEXO III

Lista de Equívocos para a Inspecção Aprofundada

Os equívocos são esclarecidos nos seguintes casos:

1. Apresentação do Certificado Internacional de Protecção de Navio, definitivo ou provisório, fora do prazo (parágrafo 4.33.1 do Anexo III do CIPNIP).
2. Apresentação de informações credíveis da existência de graves deficiências no equipamento de protecção,

na documentação ou nos requisitos exigidos pelo regulamento (parágrafo 4.33.2 do Anexo III do CIPNIP).

3. Apresentação de um relatório ou denúncia que, no parecer do inspector devidamente autorizado, contenha informações fiáveis claramente indicadoras de que o navio não satisfaz as disposições do regulamento (parágrafo 4.44.3 do Anexo III do CIPNIP).
4. Prova, ou constatação pelo Inspector de que o Comandante e a tripulação não estão familiarizados com os procedimentos de bordo essenciais em matéria de protecção, ou não podem efectuar exercícios relacionados com a protecção do navio, ou de que tais procedimentos ou exercícios não foram efectuados (parágrafo 4.33.4 do Anexo III do CIPNIP).
5. Prova, ou a constatação pelo Inspector de que a tripulação do navio não é capaz de estabelecer uma comunicação adequada entre si de acordo com o parágrafo 4.33.5 do anexo do CIPNIP.
6. Provas ou informações fiáveis de que o navio embarcou pessoas, provisões ou mercadorias numa instalação portuária ou a partir do outro navio numa situação em que a instalação portuária ou outro navio infringiam o disposto no regulamento, e de que o navio não preencheu uma declaração de protecção, não tomou as medidas de protecção especiais ou adicionais adequadas, nem aplicou os procedimentos de protecção adequados (parágrafo 4.33.6 do Anexo III do CIPNIP).
7. Provas ou informações fiáveis de que o navio embarcou pessoas, provisões ou mercadorias numa instalação portuária, ou a partir de outra fonte (por exemplo, outro navio ou um helicóptero), numa situação em que nem a instalação portuária nem outra fonte são obrigadas a cumprir as disposições do regulamento, e de que o navio não tomou medidas de protecção especiais ou adicionais adequadas, nem aplicou os procedimentos de protecção adequados (parágrafo 4.33.7 do Anexo III do CIPNIP).
8. Se o navio for titular de um certificado internacional provisório de protecção emitido consecutivamente ao inicial, descrito na secção 19.4 do Anexo II do CIPNIP, e se, no parecer do funcionário devidamente autorizado, um dos propósitos do navio ou da companhia ao requerer esse certificado for subtrair-se à plena aplicação das disposições do regulamento transcorrido o período de validade do certificado provisório inicial descrito na secção 19.4.4 o Anexo II do CIPNIP (parágrafo 4.33.7 do Anexo III do CIPNIP).

ANEXO IV

Relatório de Inspecção

O relatório de inspecção deve incluir, os seguintes elementos:

1. Autoridade que o redigiu.
2. Data e local da inspecção.
3. Nome do navio inspecionado.
4. Pavilhão.
5. Tipo de navio.
6. Número da OMI.
7. Indicativo de chamada.
8. Arqueação bruta.
9. Data de assentamento da quilha.
10. Nome e endereço do proprietário ou da companhia.
11. Nível de protecção do navio.

12. Data final da redacção do relatório de inspecção.
13. Parte ou elementos do navio que foram objectos de inspecção.
14. Natureza das anomalias.
15. Motivo (s) para o não cumprimento.
16. Medidas específicas de controlo.
17. Informação sobre a verificação intermédia ou condicional.
18. Indicação, se for o caso, de que a Organização de protecção reconhecida, que tenha efectuado a inspecção em causa, teve qualquer responsabilidade que respeita às anomalias que, por si só ou combinadas com outras, levaram à aplicação das medidas de controlo.
19. Medidas correctivas tomadas pelo navio ou pela companhia.

ANEXO V

Avaliação de Protecção das Instalações Portuárias

1. A avaliação de protecção das instalações portuárias deve incluir, os seguintes elementos:

- a) Identificar e avaliar os bens e infra-estruturas;
- b) Identificar as possíveis ameaças aos bens e infra-estruturas com vista a tomada de medidas de protecção e sua ordem de prioridade;
- c) Identificar, seleccionar a hierarquização por ordem de prioridade das contramedidas e mudanças de procedimento e identificação do seu nível de eficácia na redução da vulnerabilidade;
- d) Identificar os pontos fracos, do factor humano, da infra-estrutura e das políticas e procedimentos aplicados.

2. Para efeito, deverá abranger, os seguintes aspectos:

- a) Identificar todas as zonas com impacto na protecção do porto;
- b) Identificar os problemas decorrentes de *interface* das medidas de protecção das instalações portuárias com outras medidas;
- c) Identificar o pessoal do porto que deve ser submetido a verificação de antecedentes e ou credenciação devido à interacção com as zonas de alto risco;
- d) Subdividir o porto em zonas, em função da probabilidade de ocorrência de incidentes de protecção. As diferentes zonas serão avaliadas em função não apenas do seu perfil de alvo potencial directo, mas também da possibilidade de constituírem ponto de passagem quando o alvo sejam zonas vizinhas;
- e) Identificar as variações do risco, por exemplo, em função da sua sazonalidade;
- f) Identificar as características específicas de cada zona, nomeadamente localização, acessos, alimentação de energia eléctrica, sistema de comunicações, regime de propriedade, utentes e outros elementos julgados pertinentes para a protecção;
- g) Elaborar cenários de ameaça potencial para o porto. A totalidade do porto ou partes específicas das suas infra-estruturas carga, bagagem, pessoas ou equipamento de transporte que nela se encontre podem constituir o alvo directo de uma ameaça identificada;
- h) Identificar as consequências específicas de cenário de ameaça podendo incidir numa ou em várias zonas, onde o risco de baixas humanas deve merecer uma atenção especial;

- i) Identificar possibilidades de potenciação dos efeitos de um incidente de protecção;
- j) Identificar vulnerabilidade de cada zona;
- l) Identificar aspectos organizacionais pertinentes para a protecção geral do porto;
- m) Identificar as vulnerabilidades de protecção global do porto em relação dos aspectos de organização, da legislação e dos procedimentos;
- n) Identificar medidas, procedimentos e acções destinadas a reduzir as vulnerabilidades críticas;
- o) Identificar mecanismos de reforço das medidas, procedimentos e acções em caso de alteração do nível de protecção para um nível superior;
- p) Definir regras específicas de tratamento de problemas de protecção tipificados, nomeadamente cargas, bagagens, bancas, provisões pessoas <suspeitos>, volumes não identificados, perigos notórios (por exemplo uma bomba). Essas regras deverão servir para determinar em que condições serão preferíveis afastar o risco quando este se verificar ou depois de o transferir para uma zona protegida;
- q) Identificar medidas, procedimentos e acções destinadas a limitar e mitigar as repercussões;
- r) Estabelecer divisão de tarefas compatível com a adequada e correcta aplicação de medidas, procedimentos e acções identificadas;
- s) Tomar em consideração, quando adequado, da relação com outros planos de protecção. Dever-se-á atender igualmente à relação com outros planos de intervenção tais como, plano de combate a marés negras, plano portuário de contingência, plano de acção médica, plano de resposta a acidentes nucleares;
- t) Identificar os requisitos de comunicação para o accionar as medidas e procedimentos;
- u) Tomar em consideração as medidas de informações de protecção sensíveis;
- v) Determinar a <necessidade de conhecer> relativamente às pessoas directamente envolvidas e, quando adequado, ao público em geral.

ANEXO VI

Plano de Protecção das Instalações Portuárias

1. O plano de protecção das instalações portuárias, estabelece as disposições de protecção a tomar no porto, com base nas conclusões de avaliação de protecção deste, estabelecer medidas concretas de forma clara e prever um mecanismo de controlo que permita a adopção de medidas correctivas adequadas quando necessário.

2. O plano de protecção deve abranger os seguintes aspectos gerais:

- a) Definição das zonas com impacto na protecção do porto. Dependendo da avaliação de protecção do porto, as medidas, procedimentos e acções devem variar de zona para zona;
- b) Coordenação das medidas de protecção relativas às zonas com características de protecção distintas;
- c) Instituição, se for caso disso, de medidas diferenciadas em função da parte do porto de que se trate, da alteração dos níveis de protecção e das informações específicas provenientes dos serviços de informação;
- d) Definição de uma estrutura organizacional que permita reforçar a protecção do porto.

3. Com base nestes aspectos gerais, o plano de protecção atribuirá as tarefas e estabelecerá os planos de actividade nos seguintes domínios:

- a) Acesso em algumas zonas, quando os níveis de protecção excederem patamares mínimos, devendo figurar em detalhe no plano de protecção do porto;
- b) Requisitos de controlo dos documentos de identificação, das bagagens e da carga. Estes requisitos poderão ser ou não aplicáveis, ou ser ou não integralmente aplicáveis, às diferentes zonas. As pessoas que pretendam entrar ou se encontrem numa zona poderão ser objecto de controlo. O plano de protecção deve dar resposta adequada às conclusões da avaliação de protecção do porto, que constitui um instrumento de identificação dos requisitos de protecção a estabelecer para cada zona e em cada nível de protecção. Caso se utilizem cartões de identificação especiais para fins de protecção do porto, deverão estabelecer-se procedimentos claros para emissão, controlo da utilização e devolução de tais documentos. Esses procedimentos deverão ter em conta as características específicas de certos grupos de utentes do porto, possibilitando a adopção de medidas diferenciadas que limitem o impacto negativo dos requisitos de acesso. As categorias a estabelecer deverão incluir, pelo menos, os marítimos, os agentes das autoridades, as pessoas que trabalham ou se deslocam regularmente ao porto, os residentes no porto e as pessoas que nele trabalham ou a ele se deslocam ocasionalmente;
- c) Ligação com as autoridades responsáveis pelo controlo da carga, das bagagens e dos passageiros. Se necessário, o plano deve prever a ligação com os sistemas de informação e de desembarço destas autoridades, incluindo os eventuais sistemas de desembarço pré-chegada;
- d) Procedimentos e medidas para o tratamento de cargas, bagagens, bancas, provisões ou pessoas suspeitas, incluindo a designação de uma zona protegida, bem como de outros problemas de protecção e incidentes de violação da protecção do porto;
- e) Vigilância de zonas de actividades nelas exercidas. A determinação da necessidade de vigilância e das soluções técnicas a utilizar tem por base a avaliação de protecção do porto;
- f) As zonas sujeitas a requisitos de acesso e controlo, devem ser adequadamente sinalizadas;
- g) As informações de protecção relevantes devem ser comunicadas correctamente em conformidade com as normas de habilitação de protecção incluídas no plano, atendendo à sensibilidade de certas informações, a comunicação terá por base o princípio da <necessidade de conhecer>, devendo todavia prever-se, nos casos necessários, procedimentos para as comunicações dirigidas ao público em geral;
- h) A fim de assegurar uma intervenção rápida, o plano de protecção deve estabelecer requisitos claros de notificação dos incidentes de protecção ao oficial de protecção do porto e ou à autoridade de protecção do porto;
- i) O plano deve abordar expressamente a integração com outras actividades de prevenção e controlo exercidas no porto;
- j) O plano deve expor em detalhe a interacção e coordenação com outros planos de intervenção ou emergência;
- l) O plano de protecção deve detalhar a organização, bem como a divisão de tarefas e os métodos de trabalho a nível de protecção do porto, devendo igualmente

especificar as modalidades de coordenação com os oficiais de protecção das instalações portuárias e dos navios, de acordo com as necessidades.

ANEXO VII

Ação de Formação para a Segurança

Anualmente, deve realizar-se acções de formação de vários tipos, com a eventual participação dos oficiais de protecção das instalações portuárias, em conjugação com a autoridade competente para a protecção do transporte marítimo e dos portos, os oficiais de protecção das companhias e os de protecção dos navios, caso estes se encontrem disponíveis. Os pedidos de participação dos oficiais de protecção de companhias ou navios em acções de formação conjuntas devem ter em conta as incidências na protecção e no serviço do navio. As acções de formação devem testar as comunicações, a coordenação, a disponibilidade de recursos e a capacidade de intervenção. Essas acções poderão:

- a) Ser efectuadas em escala ou no terreno;
- b) Consistir em simulações em maquete ou seminários;
- c) Ser combinadas com outras acções, de intervenção de emergência ou outras realizadas pelas autoridades que compõe a comissão consultiva de protecção do porto.

ANEXO VIII

Condições a demonstrar pelas Organizações de Protecção Reconhecidas

A organização de protecção reconhecida deve demonstrar de acordo com o parágrafo 4.5 parte B as seguintes condições:

- a) Competências pertinentes nos aspectos de protecção do porto;
- b) Conhecimento adequado das operações portuárias, incluindo a configuração e construção do porto;
- c) Conhecimento adequado de outras operações com impacto na protecção e que possam afectar a segurança do porto;
- d) Capacidade de avaliar os riscos potenciais para a protecção do porto;
- e) Capacidade de aperfeiçoar as competências do seu pessoal em matéria de protecção do porto;
- f) Capacidade de verificar que o seu pessoal continua a ser digno de confiança;
- g) Capacidade para manter as medidas adequadas para evitar a divulgação não autorizada de material sensível em matéria de protecção, ou acesso não autorizado a esse material;
- h) Conhecimento da legislação nacional e internacional pertinente e das regras de protecção;
- i) Conhecimento das actuais ameaças contra a protecção, nas suas diferentes formas;
- j) Capacidade para identificar e detectar armas, substâncias e engenhos perigosos;
- k) Conhecimento em matéria de identificação, sem carácter discriminatório, das características e dos padrões das pessoas susceptíveis de ameaçar a protecção do porto;
- l) Conhecimento das técnicas utilizadas para contornar as medidas de protecção;
- m) Conhecimento dos equipamentos e sistemas de protecção e vigilância e suas limitações operacionais;
- n) Pessoal devidamente credenciado e acreditado para lidar com matérias classificadas de âmbito nacional.

ANEXO IX**Apêndices á Parte A****Apêndice 1**

Modelo de Certificado Internacional de Protecção do Navio

Certificado Internacional de Protecção do Navio

(Selo oficial)

(País)

Número do Certificado

Emitido de acordo com as disposições do

Código Internacional Para a Protecção de Navios e de Instalações Portuárias**(Código Isps)**

Sob a atenção do Governo de _____

(nome do País)

por _____

(pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio :

Letras ou números distintivos :

Porto de registo :

Tipo de navio :

Tonelagem de arqueação bruta :

Número IMO :

Nome e endereço da Companhia :

Isto é Para Certificar:

1. Que o sistema de protecção do navio e qualquer equipamento a ele relacionado foi verificado de acordo com o disposto na secção 19.1 da parte A do Código ISPS;

2. Que a verificação demonstrou que o sistema de protecção do navio e qualquer outro equipamento a ele relacionado encontra-se em condições satisfatórias em todos os seus aspectos e que o navio está de acordo com os requisitos aplicáveis do capítulo XI-2 da Convenção e da parte A do Código ISPS;

3. Que o navio possui um Plano Aprovado de Protecção do Navio.

Data de verificação inicial/de renovação da qual este certificado se baseia.....

Este Certificado é válido até Sujeito a verificações de acordo com a sessão 19.1.1 da parte A do Código ISPS.

Emitido em
(local de emissão do Certificado)

Data de emissão

(assinatura da pessoa autorizada a emitir o Certificado)

(selo ou carimbo da autoridade eminente, conforme apropriado)

Endosso Para Verificação Intermediária

Isto é Para Certificar que em uma verificação intermediária requerida pela sessão 19.1.1 da parte A do Código ISPS verificou-se que o navio cumpre com as disposições relevantes do capítulo XI-2 da Convenção e da parte A do Código ISPS.

Verificação intermediária Assinado
(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Endosso Para Verificar Adicionais*

Verificação adicional

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Verificação adicional

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Verificação adicional

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

*Esta parte do certificado deverá ser adaptada pela Administração para indicar se foram estabelecidas verificações adicionais, conforme previsto na sessão 19.1.1.4

ANEXO X**Verificação Adicional de Acordo Com o Previsto na Secção A/19.3.7.2 do Código ISPS**

Isto é Para Certificar que em uma verificação adicional requerida pela sessão 19.3.7.2 da parte A do Código ISPS verificou-se que o navio cumpre com disposições relevantes do capítulo XI-2 da Convenção e com a parte A do Código ISPS.

Assinado

.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Endosso Para Estender o Certificado Caso Este Seja Válido Por Menos de 5 Anos, nos Casos Em que as Disposições da Secção A/19.3.3 do Código ISPS Sejam Aplicáveis

O navio cumpre com as disposições relevantes da parte A do Código ISPS e o Certificado deverá, de acordo com a sessão 19.3.3 da parte A do Código ISPS, ser aceite como válido até

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Endosso Quando a Verificação de Renovação Tiver Sido Concluída E A Secção A/19.3.4 do Código ISPS For Aplicável

O navio cumpre com as disposições relevantes da parte A do Código ISPS e o Certificado deverá, de acordo com a sessão 19.3.4 da parte A do Código ISPS, ser aceite como válido até

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

ANEXO XI

Endosso Para Estender a Validade do Certificado Até Que o Navio Chegue A Um Porto Para Verificação, Nos Casos Em Que as Disposições da Secção A/19.3.5 do Código ISPS Sejam Aplicáveis, Ou Por Um Período de Tolerância, nos Casos Em Que as Disposições da Secção A/19.3.6 do Código ISPS Sejam Aplicáveis

ESTE Certificado deveser, de acordo com a sessão 19.3.5 / 19.3.6* da parte A do código ISPS, ser aceito como valido até

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Endosso Para Antecipação da Data de Validade, nos Casos Em Que As Disposições Da Secção A/19.3.7 do Código ISPS Sejam Aplicáveis

De acordo com a sessão 19.3.7 da parte A do Código ISPS, a nova data de validade** e

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

*eliminar conforme apropriado

** Caso se complete esta parte do Certificado, a data de validade mostrada na frente do certificado também deverá ser emendada.

ANEXO XII**Apêndice 2**

Modelo de Certificado Internacional Provisório de Protecção do Navio

Certificado Internacional Provisório de Protecção do Navio (Selo Oficial) (País)

Certificado No. Emitido
de acordo com as disposições do

Código internacional para a protecção de navios e instalações portuárias
(Código ISPS)

Sob a atenção do Governo de
(nome do País)

por
(pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio :

Letras ou números distintivos :

Porto de registo :

Tipo de navio :

Tonelagem de arqueação bruta :

Numero IMO :

Nome e endereço da Companhia :

E este certificado provisório subsequente ou consecutivo a outro certificado? Sim/ Não* Caso positivo, data de emissão do certificado provisório inicial

Isto é Para Certificar Que os requisitos da sessão A/19.4.2 do Código ISPS foram cumpridos.

Este Certificado e emitido de acordo com a sessão A/19.4 do Código ISPS. Este Certificado e valido até

Emitido em
(local de emissão do certificado)

Data de emissão

.....
(assinatura da pessoa autorizada a emitir o Certificado)

.....
(selo ou carimbo da autoridade eminente, conforme apropriado)

* Eliminar conforme apropriado

ANEXO XIII**Apêndice à Parte B****Apêndice 1**

Modelo de uma Declaração de Protecção entre o navio e a instalação portuárias

Declaração de Protecção

Nome do Navio:

Porto de Registo:

Numero IMO:

Nome da Instalação Portuária:

Esta Declaração de Protecção e válida a partir de
até, para as seguintes actividades

.....
(lista de actividades incluindo os detalhes relevantes)

Sob os seguintes níveis de protecção

Nível (is) de protecção para o navio:	
Nível (is) de protecção para a instalação portuária:	

A instalação portuária e o navio concordam com as seguintes medidas de protecção e responsabilidade para assegurar o cumprimento aos requisitos da Parte A do Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias.

	A colocação das iniciais do SSO ou PFSO nestas colunas indica que a actividade será executada, de acordo com o plano relevante aprovado, por	
Actividade	A instalação portuária	O navio
Assegurar a execução de todos os deveres relativos a protecção		
Monitorar áreas de acesso restrito para garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso as mesmas		
Controlar o acesso a instalações portuárias		
Controlar o acesso ao navio		
Monitorar a instalação		

*este formulário modelo de Declaração de Protecção e para utilização entre um navio e uma instalação portuária caso a Declaração de Protecção cubra dois navios, este modelo deve ser modificado adequadamente.

Portuária, incluindo áreas de atracação e áreas em volta do navio		
Monitorar o navio, incluindo áreas de atracação e áreas em volta do navio		
Manusear a carga		
Entrega de provisões do navio		
Manusear bagagem desacompanhada		
Controlar o embarque de pessoas e de seus pertences		
Assegurar que informações relativas a protecção estejam prontamente disponíveis entre o navio e a instalação portuária		

As partes a este acordo certificam que as medidas e acções relativas a protecção para a instalação portuária e para o navio tomadas durante as actividades especificadas atendem as disposições do navio XI-2 e da parte A deste Código, as quais serão implementadas de acordo com as disposições já estipuladas em seu plano de protecção aprovada ou nos arranjos específicos acordados e descritos no anexo.

Feito em no dia.....

Assinado para e em nome	
Da instalação portuária:	Do navio:

(Assinatura do PFSO) (Assinatura do Comandante ou do SSO)

Nome e título da pessoa que assinou	
Nome:	Nome:
Título:	Título:

Dados para contacto (a ser completado, conforme apropriado) (indicar os números de telefone ou os canais de rádio ou frequências a serem utilizados)	
Para a instalação portuária:	Para o navio:

Instalação Portuária

Comandante:

ANEXO XIV

PFSO

SSO

CSO _____

Apêndice 2

Modelo de uma Declaração de Cumprimento de uma Instalação Portuária

Declaração de Cumprimento de Uma Instalação Portuária
(selo oficial)

(País)

Número da Declaração

Emitido de acordo com as disposições da Parte B do

Código Internacional Para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias (Codigo ISPS)

O Governo de _____
(nome do País)

Nome da Instalação Portuária:.....

Endereço da Instalação Portuária:

ISTO É PARA CERTIFICAR que o cumprimento desta instalação portuária, as disposições do capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias (código ISPS) foi verificado e que esta Instalação portuária opera de acordo com o Plano de Protecção da Instalação Portuária aprovado. Este Plano foi aprovado para o seguinte (*especificar os tipos de operações, tipos de navios ou actividades ou outros dados relevantes*) (eliminar conforme apropriado):

Navio de Passageiros

Embarcação de Passageiros de Alta Velocidade

Embarcação de Carga de Alta Velocidade

Graneleiro

Petroleiro

Navio Químico

Gaseiro

Unidades Móveis de Perfuração ao largo da costa

Navio de Carga diferente dos mencionados acima

Esta declaração de cumprimento é válida até

....., sujeita a verificações (conforme indicado na página seguinte)

Emitido em.....

..... (local de emissão da declaração)

Data de emissão

.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que esta emitindo o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade eminente, conforme apropriado)

Endosso Para Verificações

O Governo de (*inserir nome do País*) determinou que a validade desta declaração de cumprimento esta sujeita a (*inserir os detalhes relevantes das verificações (i.e anual obrigatória ou não programada)*)

Isto e Para Certificar que, durante a verificação realizada de acordo com o parágrafo B/16.62.4 do Código ISPS, verificou-se que a instalação portuária cumpre com as disposições relevantes do capítulo XI-2 da Convenção e com a Parte A do Código ISPS.

1.ª Verificação

Assinado.....

(Assinatura da pessoa autorizada)

Local.....

Data.....

2.ª Verificação

Assinado.....
 (Assinatura da pessoa autorizada)
 Local.....
 Data.....

3.ª Verificação

Assinado.....
 (Assinatura da pessoa autorizada)
 Local.....
 Data.....

4.ª Verificação

Assinado.....
 (Assinatura da pessoa autorizada)
 Local.....
 Data.....

ANEXO XV**Declaração de Conformidade da Instalação Portuária**

(Statement of Compliance of Port Facility)

Comité de Protecção (Port Facility)

Declaração N.º 00/DECO/MP/00

(Statement Nr.)

Emitida nos termos do disposto na Parte B do

Código Internacional de Segurança dos Navios

E das Instalações Portuárias (Código ISPS)

(Issued under the provisions of the Part B of the International Code for security of ships and Port Facility (ISPS CODE))

O Governo da República de Moçambique

(The Government of Republic of Mozambique)

Nome da Instalação Portuária:

(Name of the Port Facility)

Endereço da Instalação Portuária: Longitude: Latitude:

(Address of the Port Facility)

Certifica-Se que, a conformidade da presente Instalação Portuária com as disposições do Capítulo XI 2 e da Parte A do Código Internacional de Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) foi verificada e que a instalação portuária funciona de acordo com o plano de segurança aprovado. O plano foi aprovado para:

(This is to certify that, the compliance of this port facility with the provisions of chapter XI-2 and part A of the International Code for the Security of Ships and Port Facilities (ISPS) has been verified and that this Port Facility operates in accordance with the approved Port Facility Security Plan. The Plan has been approved for the following:

Navio:

(Ships):

Navio:

Ships

A presente declaração de conformidade é válida até 00/00/00, sob reserva das verificações (indicadas no verso)

(This statement of compliance is valid until: 00/00/00),
 Subject to verifications as indicated bellow)

Emitida em:

(Issued at)

Data de emissão 06./03/ 2013.

(Date of issue)

O Director Geral do INAMAR

O funcionário devidamente autorizado
 (Signature of the duly Authorized

Official)

ANEXO XVI**Verificações para Averbamentos**

(Verifications for Endorsement)

O Governo da República de Moçambique estabeleceu que a validade da presente declaração de conformidade está sujeita a verificações anuais obrigatórias

(The Government of the Republic of Mozambique has established that the validity of this Statement of Compliance is subject to mandatory annual verifications)

Certifica-Se que, numa verificação efectuada em conformidade com o disposto no parágrafo B/16.62.4 do Código ISPS, se comprovou que a Instalação Portuária satisfaz as disposições pertinentes do Capítulo XI-2 da Convenção e da Parte A do Código ISPS.

This Is To Certify that, during a verification carried out in accordance with the paragraph B/16.62.4 of the ISPS Code, the Port Facility was found to comply with the relevant provisions of chapter XI-2 of the Convention and Part A of the ISPS Code.

1.ª Verificação

1st

Verification

Assinado.....

(Assinatura do funcionário

autorizado)

(Signature of the authorized

Official)

Local:

(Place)

Data: / /

2.ª Verificação

2nd

Verification

Assinado.....

(Assinatura do funcionário

autorizado)

(Signature of the Authorized

Official)

Local

(Place)

Data : / /

(Date)

3.ª Verificação

3rd

Verification

Assinado.....

(Assinatura do funcionário

autorizado)

(Signature of Authorized

Official)

Local: Maputo

(Place):

Data: / /

4.^a Verificação	(Date:..../...../)		(Signature of the Authorized
4th		Verification	
	Assinado.....		Local: Maputo
		(Assinatura do funcionário	(Place)
autorizado)			Data:..../...../
			(Date:..../...../)

Preço — 63,00 MT